



Tr n  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1059895-49.2024.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076 **POLO**  
**PASSIVO:** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA e outros

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por \_\_\_\_\_ contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA e outros, objetivando a concessão de tutela de urgência para seja reconhecida sua condição como candidato pardo, apto a continuar nas demais fases do concurso para o cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico Especialidade 3, da ANA, regido pelo Edital n. 01/2024.

Alega, a parte Autora, que foi injustamente eliminada do concurso supramencionado, pela desclassificação da cota racial na etapa de heteroidentificação.

Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas de ingresso.

É o breve relato. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a parte Autora juntou aos autos os seguintes comprovantes que atestam a sua autodeclaração: Laudo dermatológico (ID 2140908579 - ev. 09); cadastro do Governo Federal (ID 2140908626 - ev. 10); e cadastro na UFRJ (ID 2140908701 - ev. 13).

Corroborando estes documentos, há nos autos fotos da parte demandante que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda (ID 2140908557 – ev. 08).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte Autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o periculum in mora, tendo em vista que a classificação dentro das cotas raciais é mais benéfica que a de ampla concorrência.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do certame para o cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico - Especialidade 3, da ANA, regido pelo Edital n. 01/2024.. Determino, ainda, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga.

SECRETARIA:

I - Intime-se;

II - Expeça-se mandado, com urgência, para ciência da parte ré e cumprimento imediato da presente decisão;

III - Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá requerer as provas que entender cabíveis;

IV - Após, dê-se vista ao autor para réplica, quando poderá, também, requerer a produção de provas que entender de direito.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

Brasília-DF, data da assinatura.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)  
(nome gerado automaticamente ao final do documento)

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

06/08/2024 17:49:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

21414 9 3306



24080617492508200002120934529

IMPRIMIR

GERAR PDF